



Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0816012-44.2021.8.15.2001
[Indenização por Dano Moral]
AUTOR: BRUNO COSME ARAUJO DE OLIVEIRA
REU: MAIRA CARDI

SENTENÇA

SENTENÇA

AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. OFENSAS PUBLICADAS NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. GRANDE POTENCIAL DANOSO DEVIDO AO NÚMERO DE SEGUIDORES DA RÉ. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDENTE. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER NO SENTIDO DE COMPELIR A DEMANDADA A PUBLICAR O CONTEÚDO DA SENTENÇA EM SEU PERFIL DA REDE SOCIAL. IMPROCEDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

- *Pedido de indenização por danos morais, em virtude da publicações realizadas pela ré, contendo ofensas dirigidas ao autor, em seu perfil do “instagram”.
Procedência.*

- *Pedido de condenação à obrigação de fazer, no sentido de compelir a publicação do conteúdo desta sentença pela promovida, em sua página do “instagram”. Medida sem amparo legal e contraproducente. Improcedência.*

- *Procedência parcial dos pedidos.*

Vistos, etc.

Trata-se de **“Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer”**, ajuizada por Bruno Cosme Araújo de Oliveira em face de Maíra Cardi.

O autor alega que, em abril de 2021, a promovida fez uma publicação, na sua página da rede social *instagram*, contendo um vídeo de dois minutos, acompanhado de uma legenda, com o seguinte teor: *“Jejum de 5 dias sem comer NADA. Essa live foi show com @drcorassanutricionista e higienista mestre do jejum e com pastor @alexandrecarvalhodfunindo a ciência e Deus em um único propósito, elevar a mente, o espírito e o corpo! Falamos sobre cura, sobre jejum de 40 dias, sobre propósitos e sobre amor!”*.

Nesse sentido, em virtude do amplo alcance do *post* da demandada, visto que ela se identifica como “*digital influencer*”, e, ainda, das discussões científicas a respeito do jejum prolongado, o autor, que é médico nutrólogo, afirma que decidiu fazer uma publicação, em sua própria conta, a respeito do conteúdo disponibilizado pela ré.

Ainda na exordial, o demandante argumenta que, não apenas ele, como várias outras pessoas teceram críticas à publicação divulgada pela promovida, sobretudo por, supostamente, haver um liame perigoso, nas postagens, entre a prática do jejum em questão, divulgado pela demandada, e propósitos estéticos de emagrecimento.

Nesta toada, afirma o requerente que, após a publicação da sua crítica, a demandada proferiu uma série de ataques públicos à sua honra, utilizando expressões como “doutor de merda”, “jovem de merda” e “senhor rato”.

Nesse sentido, argumenta o autor que houve cristalina ocorrência de dano moral, sobretudo diante do número de seguidores da ré – em torno de 6 (seis) milhões – fazendo jus, portanto, à reparação no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 50060960), requerendo, preliminarmente, a tramitação do processo em segredo de justiça, visto que, segundo afirma, é pessoa pública, e que a publicidade da ação, em virtude da sua exposição na mídia, pode lhe ocasionar constrangimentos desnecessários.

No mérito, aduziu que, ao contrário do que alega o promovente, a ré possui formação acadêmica e profissional suficientes para tratar de assuntos relacionados à nutrição, sendo empresária e *coach* da área há muitos anos, com vasta experiência no ramo.

Argumenta que, na verdade, o jejum prolongado por ela divulgado tem orientação médica, dizendo que, inclusive, já havia feito uma “*live*”, na sua conta do *instagram*, com um médico especialista a respeito do tratamento em questão.

Afirma que o tratamento é tema em debate na comunidade médica, não havendo entendimento unânime acerca de sua eficácia. Nesse sentido, aduz que cada profissional teria uma posição diferente sobre a prática. No mais, alega que o próprio promovente fez publicações em seu site profissional defendendo a prática do chamado “jejum intermitente”.

Neste diapasão, a ré faz uma longa explanação sobre o jejum e os seus benefícios.

Argumenta, outrossim, que, antes de fazer as publicações tidas como ofensivas pelo promovente, o requerente, em sua crítica, a classificou como insana e irresponsável, afirmando que ela pratica um “desserviço”.

No mais, alega que as ofensas jamais foram direcionadas ao demandante, não havendo marcação com seu nome de usuário nas postagens.

Afirma ainda que o autor fez grande alarde a respeito desta ação, divulgando o seu ajuizamento na rede social *instagram*, o que colocou a sua segurança em risco, visto que seus dados pessoais e endereço estão

expostos no processo.

Nesse sentido, alega que inexistem danos morais a serem indenizados, pois não há provas de que a fala alegadamente ofensiva da demandada teria sido direcionada ao promovente.

Na sequência, impugnação à contestação apresentada pelo autor (id. 51797428), na qual pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Intimada a especificar provas que pretendia produzir, a ré ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito encontra-se suficientemente demonstrada pelos elementos de convicção constantes dos autos, sendo desnecessária produção de prova oral em audiência.

PRELIMINAR

I) DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Como exposto no relatório, a demandada pugnou pela tramitação processual em segredo de justiça, afirmando que a publicidade do processo lhe traz contratempos e riscos, visto que é pessoa pública e alvo de grande exposição na mídia.

Conforme o art. 189 do CPC, a regra geral é a da publicidade processual, a qual comporta restritas exceções, senão vejamos:

“Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.”

O presente caso não se enquadra em nenhuma das possibilidades acima listadas.

Mesmo em relação à qualificação da ré, é sabido que estes dados são necessários à propositura de qualquer ação (art. 319, II, CPC), não ensejando, necessariamente, o trâmite processual em sigilo.

No mais, o fato de a promovida ser pessoa pública é uma volição da própria, não lhe sendo garantido pelo ordenamento jurídico um tratamento diferenciado apenas em virtude de suas escolhas profissionais/pessoais.

Nesse sentido, com base no art. 189 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de segredo de justiça formulado pela ré.

MÉRITO

I) DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

De saída, cumpre ressaltar o conteúdo de dois dispositivos constitucionais contidos no art. 5º: *“IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”* e *“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”*.

Isso porque a presente lide se centra em uma controvérsia consubstanciada numa aparente colisão entre direitos fundamentais.

Em uma perspectiva hermenêutica, o princípio da unidade da Constituição nos ensina que o texto constitucional é uno, não havendo antinomias reais em seu conteúdo. Nesse sentido, a partir da ideia de concordância prática, os direitos constitucionais igualmente tutelados devem ser interpretados de forma que sejam harmonizados entre si, sem que o sentido de um esvazie o do outro.

Também em decorrência do princípio da unidade, **não existe relação de hierarquia entre os direitos fundamentais**. Esse é o entendimento não apenas da doutrina constitucionalista, mas da jurisprudência pacífica das

Cortes Superiores.

Majoritariamente, entende-se que, portanto, não há que se falar em direito fundamental absoluto, mas, em cada aparente conflito, a situação concreta revela o interesse que se sobrepõe, de acordo com as particularidades daquele fato específico.

É exatamente por isso que a liberdade de manifestação de pensamento, ainda que seja um direito fundamental de 1ª dimensão, basilar das sociedades democráticas e amplamente garantido, não se torna uma liberdade irrestrita.

O litígio se centra, mais especificamente, na discussão acerca da liberdade de expressão e dos direitos da personalidade, sobretudo à honra, ao nome e à imagem.

Afinal, onde terminaria a liberdade de expressão e iniciaria a ofensa à honra, ato ilícito apto a gerar dever de indenizar?

O autor aduz que, com base em sua formação profissional, sentiu-se no dever de alertar a sociedade acerca do teor perigoso do vídeo da ré, fazendo um breve comentário crítico à sua conduta, classificando-a como irresponsável e insana. Como resposta, recebeu uma série de xingamentos da ré que, embora não contivessem explicitamente o seu nome de usuário, pelo contexto fático, claramente eram a ele dirigidas.

De outra banda, a ré alega que o tratamento por ela propagandeado tem, sim, lastro em estudos científicos, que houve acompanhamento profissional para o seu caso e que o autor é quem, de fato, fez sérios ataques à sua honra. No mais, aduz que os xingamentos não eram direcionados ao promovente, vez que “outros médicos de nome Bruno” também a criticaram. Para comprovar a sua afirmação, juntou um *print* de um instagram de um terceiro, também chamado Bruno, que igualmente fez uma publicação crítica contendo a sua imagem. O autor do post se classifica como nutricionista e professor de educação física em seu perfil.

Não cabe a este juízo discorrer longamente sobre a eficácia do jejum, mesmo porque este não é o ponto da controvérsia. O que se discute, aqui, não é o debate científico em torno de um tratamento médico/nutricional, mas se houve abalo moral ocasionado pelo entrevero entre o autor e a ré.

No vídeo ora analisado, a promovida fala sobre o jejum (id. 42798633) por ela realizado. O autor, médico, sentiu-se na condição de criticar o teor da fala da promovida, a qual, na sua visão profissional, fora irresponsável em suas colocações (id. 42798641).

O promovente se utilizou de palavras duras para formular a sua crítica - “irresponsabilidade” e “insanidade”. Se, no sentir da ré, a fala fosse suficiente para abalar sua honra, caberia a esta buscar o Judiciário e solucionar o conflito - ou, mesmo, pedir a reconvenção no presente feito.

A ré, no entanto, não o fez. Ela optou por publicar vídeos, na forma de “*stories*”, nos quais promovia ataques, ainda mais gravosos, direcionados à honra do demandante - utilizando expressões ofensivas, como “**senhor rato**” e “**doutor de merda**”.

Neste diapasão, três pontos merecem destaque: **(1)** a completa desproporção entre as palavras do demandante e as proferidas pela ré; **(2)** o maciço alcance da promovida na rede social *instagram*, apta a gerar evidentes prejuízos à honra do autor; **(3)** o fato de que a ausência de denominação explícita nas publicações ofensivas não impede de associá-las à pessoa do promovente, tampouco de serem aptas a gerarem o dever de indenização.

Retomando o início da minha explanação, reitero que a liberdade de expressão encontra limites dentro do próprio ordenamento jurídico. Nesse sentido, não é proibida apenas a censura prévia - a limitação também se projeta em momento subsequente ao exercício do direito, garantindo a reparação cível e a tutela criminal, em caso de abuso.

É evidente, no entanto, que em um universo acessível e abrangente, como é o das redes sociais, comumente se confunde a livre circulação de ideias com uma carta-branca para se dizer absolutamente qualquer coisa, sem grandes responsabilizações posteriores.

E não é preciso ir longe para atestar isso: esta é, sem sombra de dúvidas, uma das discussões jurídicas mais relevantes no atual cenário sociopolítico.

Quanto ao primeiro ponto, *in casu*, observo que o autor fez um comentário crítico acerca do vídeo publicado pela ré. A promovida, ao tomar ciência do comentário, produziu uma série de outros vídeos, propalando insultos ao demandante.

Ora, se a demandada sentiu que teve a sua honra abalada, caberia a esta buscar o Poder Judiciário a fim de tutelar o seu direito; não lhe sendo lícito utilizar-se de sua página em uma rede social, com amplo alcance, para disseminar ofensas graves à pessoa do autor.

Permitir esse tipo de conduta seria regressar à lei de Talião, dando legitimidade a uma ideia de vingança privada completamente incompatível com o constitucionalismo contemporâneo - o que, aliás, infelizmente, tem sido a praxe no universo digital.

O Judiciário não pode ser substituído pelo “Tribunal da Internet”, que, por si só, acusa, julga e pune, sem qualquer baliza legal, buscando, unicamente, atender anseios sociais ou vontades individuais, com grande potencial danoso à vida, à saúde e à imagem dos seus alvos.

Neste cenário, entendo que houve, sim, por parte da ré, conduta ilícita apta a gerar o dever de indenização por danos morais, conforme os arts. 186 e 927 do Código Civil, conforme o entendimento jurisprudencial em situações análogas:

*Inominado. Indenizatória. Postagem em rede social. Ofensa à honra demonstrada. **Direito de manifestação livre do pensamento que não é absoluto. Limite imposto pelo respeito aos direitos à honra, imagem, dignidade.** Danos morais devidos. Razoabilidade e proporcionalidade que impõem a redução do valor da indenização. Sentença reformada apenas no ponto. Recurso parcialmente provido. (TJSP. Acórdão. Processo nº 1001019-33.2021.8.26.0246; Órgão Julgador: Turma Recursal Cível, Criminal e Fazenda Pública. Relator (a): Debora Tiburcio Viana; Data do julgamento: 20220225. Data de publicação: 20220225) (grifei)*

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE POSTAGEM OFENSIVA ENVOLVENDO A AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. PONDERAÇÃO ENTRE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DA HONRA E DA IMAGEM E O DIREITO À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E COMUNICAÇÃO. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE SE JUSTIFICA QUANDO RESTAR COMPROVADO O ABUSO DE SEU EXERCÍCIO, CARACTERIZADO PELO DANO INJUSTO À PERSONALIDADE, SENDO ESTA A HIPÓTESE DOS AUTOS. COMEDIANTE E APRESENTADOR DE TELEVISÃO, COM EXPRESSIVO NÚMERO DE SEGUIDORES NAS REDES SOCIAIS, QUE POSTOU PIADA ENVOLVENDO A AUTORA - NA ÉPOCA, MENOR DE IDADE -,

CAUSANDO-LHE DANOS À HONRA E À IMAGEM, REPRESENTADOS PELO SENTIMENTO DE VERGONHA E HUMILHAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. POSTAGEM SOBRE A AUTORA QUE INDIRETAMENTE REMETEU A EPISÓDIO ANTERIOR, ENVOLVENDO OUTRA ARTISTA, EM RELAÇÃO A QUAL O RÉU FEZ EXPRESSO COMENTÁRIO OFENSIVO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO, O QUE INCLUSIVE RESULTOU EM SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 927, DO CÓDIGO CIVIL, OBRIGA O CAUSADOR DO DANO A REPARÁ-LO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA (R\$ 35.000,00), QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ. Acórdão. Processo nº 0017630-97.2015.8.19.0209;. Relator (a): Fernando Fernandy Fernandes; . Data do julgamento: 20210303. Data de publicação: 20210305)

Inominado. Indenizatória. Postagem em rede social (Facebook). Ofensa à honra demonstrada. Direito de manifestação livre do pensamento que não é absoluto. Limite imposto pelo respeito aos direitos à honra, imagem, dignidade. Danos morais devidos. Razoabilidade e proporcionalidade que impõem a redução do valor da indenização. Sentença reformada apenas no ponto. Recurso parcialmente provido. (TJSP. Acórdão. Processo nº 1001769-

61.2020.8.26.0572;.Órgão Julgador: Turma Recursal Cível e Criminal. Relator (a): Adriano Pugliesi Leite; Data do julgamento: 20210326. Data de publicação: 20210326)

Ora, forçoso observar que, enquanto o autor direcionou as suas críticas a uma conduta específica da promovida, a ré levou a discussão a um outro patamar, dirigindo, por sua vez, xingamentos à pessoa do autor, tudo isso sob a grande audiência de sua página no *instagram*.

Desse modo, passo a tratar do segundo ponto que merece destaque entre os fundamentos desta decisão.

A demandada se autointitula “pessoa pública” - o fazendo inclusive em sua contestação - e conta com 6 (seis) milhões de seguidores na rede social. É pacífico o entendimento de que aqueles que se utilizam profissionalmente das redes sociais devem ser ainda mais cautelosos com aquilo que publicam, vez que, com um grande alcance, vem também uma grande responsabilidade.

As ofensas proferidas pela ré detém óbvio potencial danoso à pessoa do demandante, inclusive em relação à sua vida profissional, vez que este fora exposto a escárnio diante de milhões de pessoas - pessoas estas que, como a palavra “seguidor” sugere, guardam algum tipo de identificação com a demandada.

Nesse sentido, vislumbro, mais uma vez, ocorrência de situação apta a gerar o dever de reparação, com particular gravidade decorrente do amplo público alcançado.

Em terceiro e último lugar, quanto à afirmação da promovida de que os *stories* não se dirigiriam ao autor, posto que não continham seu nome de usuário ou sobrenome explicitamente, entendo que este argumento não merece prosperar.

Primeiramente, porque a demandada utilizou o nome “Bruno” nos vídeos e não conseguiu comprovar, nos autos, que se dirigiu, na verdade, a uma outra pessoa. A ré limitou-se a juntar um *print* de um perfil de terceiro, afirmando que ele também seria médico e que teria feito críticas a ela, no entanto, em sua própria descrição, este afirma ser nutricionista e professor de educação física.

No mais, conforme trazido pelo autor na documentação de id. 42799006, justamente em virtude do alcance da promovida, a discussão fora amplamente noticiada por vários perfis do *instagram*, os quais utilizaram as fotos e o nome do promovente, sendo, portanto, óbvio que os comentários ofensivos perpetrados pela demandada eram a ele dirigidos.

O dano moral, neste caso, dispensa citação do sobrenome, mesmo porque, se assim o fosse, estaríamos permitindo que as pessoas se utilizassem de alcunhas e subterfúgios para ofenderem os outros, sem parecerem estar ofendendo.

Outrossim, quanto ao valor indenizatório requerido - R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) - entendo ser este proporcional ao presente caso.

O art. 944 do Código Civil preleciona que “**A indenização mede-se pela extensão do dano**”.

Na **fixação do quantum** devido a título de danos morais, deve-se atentar para as condições das partes, a gravidade da lesão e as circunstâncias fáticas, não se podendo ainda olvidar, a repercussão na esfera dos lesados e o potencial econômico-social do ofensor.

Como já mencionado, o público atingido pelas publicações da ré traz particular inegável potencial danoso ao ato ilícito praticado, sendo capaz de ensejar danos profundos à honra do autor. Nesse sentido, entendo que a conduta é dotada de particular gravidade, capaz de majorar o valor da reparação percebida.

De outra banda, compulsando os autos, constato que a promovida goza de grande potencial econômico-social, inclusive com base em elementos trazidos na própria contestação, como o fato de a demandada ser uma empresária reconhecida e de atender celebridades com alto poder aquisitivo.

Neste cenário, condenar a promovente ao pagamento de um valor irrisório não alcançaria os efeitos pretendidos pela lei ao estabelecer o dever de reparação civil. Não apenas porque não atenderia ao propósito punitivo da

indenização, como também falharia em atender à sua natureza pedagógica.

Ante todo o exposto, entendo pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor, para a qual arbitro a quantia de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais).

II) DA OBRIGAÇÃO DE A RÉ PUBLICAR O CONTEÚDO DESTA DECISÃO EM SEU PERFIL DO INSTAGRAM

Com base nos mesmos fundamentos já exaustivamente citados acima, o autor também pugnou que a ré fosse condenada à obrigação de fazer, no sentido de, em caso de eventual procedência do pedido de condenação por danos morais, que esta fosse compelida a publicar o conteúdo desta sentença em seu perfil do *instagram*.

Neste ponto, é importante observar recentíssimo entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o direito de resposta é a faculdade reconhecida ao afetado por uma informação inverídica, inexata ou abusiva de retificar ou contestar, pelo mesmo meio, consistindo em uma modalidade de integração da informação e de esclarecimento de seu conteúdo.

A Corte ressaltou que a **publicação integral da sentença no mesmo veículo que promoveu a ofensa não se confunde com o direito de resposta**. Com a publicação da sentença, "não se objetiva assegurar à

parte o direito de divulgar a sua versão dos fatos, mas, em vez disso, dá-se ao público o conhecimento da existência e do teor de uma decisão judicial a respeito da questão"

(<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/10092021-Quarta-Turma-reafirma-que-direito-de-resposta-nao-se-confunde-com-publicacao-de-sentenca-condenatoria.aspx>).

Embora o direito de resposta seja garantido constitucionalmente (art. 5º, V, CF/88), entendo que **o autor não apresentou nenhum fundamento jurídico, na exordial, que embase o pedido de compelir à ré de publicar a presente sentença.**

Muito embora a Lei 13.188/15 trate sobre o tema, especialmente em seu art. 2º, o seu âmbito de aplicação se restringe a veículos de comunicação social, não comportando, portanto, perfis de pessoas físicas em redes sociais.

No mais, as publicações ofensivas ocorreram há 2 (dois) anos, o que nos leva a inferir que a grande maioria das pessoas que tomaram conhecimento à época, sequer atualmente possuem delas lembrança – sobretudo em um universo de informações tão múltiplas e efêmeras como é o digital. Nesse sentido, causaria prejuízo maior agora trazer à tona fatos passados, relegados ao plano do esquecimento.

A obrigação de a ré publicar o conteúdo desta decisão somente serviria para fomentar o conflito entre as partes, o que vai de encontro com o propósito de pacificação social exercido pelo Poder Judiciário (TJ-RS - AC: 70076631993

RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento:

21/03/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/03/2018).

Nesse sentido, entendo pela **improcedência** do pedido de determinar a publicação da presente sentença, em sua própria página do *instagram*, pela promovida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL**, resolvendo o mérito do litígio, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

I) INDEFERIR, com base no art. 189 do CPC, o pedido de tramitação em segredo de justiça, formulado pela ré;

II) CONDENAR a demandada, Maíra Cardi, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) devendo tal valor ser corrigido pelo INPC do IBGE desde a data desta decisão (súmula 362 do STJ) e de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual (súmula 54 do STJ).

III) Julgar IMPROCEDENTE o pedido do autor de que a ré seja compelida a publicar o conteúdo desta sentença em sua página do *instagram*;

Considerando que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, nos termos do art. 86 do CPC, **CONDENO-OS** no pagamento das custas processuais proporcionais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o autor e 50% (cinquenta por cento) para a ré.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

João Pessoa, data da assinatura digital.

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **MARCOS AURELIO PEREIRA JATOBA FILHO**

14/11/2022 11:57:41

<http://consultapublica.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2211141157408140000006:

IMPRIMIR

GERAR PDF